

Relativização do direito à saúde das empregadas domésticas em tempos de pandemia

Claydsom Dyego Batista Pontes

Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. *E-mail:* claydsom.pontes@aluno.uepb.edu.br.

Elenilda Gomes da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. *E-mail:* elenilda.silva@aluno.uepb.edu.br.

Lívia Clara Rodrigues dos Santos

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. *E-mail:* livia.santos@aluno.uepb.edu.br.

Rayra Souto Arruda

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. *E-mail:* rayra.arruda@aluno.uepb.edu.br.

Resumo: A pandemia de covid-19 se disseminou em várias partes do mundo, e é considerada uma das maiores crises sanitárias já enfrentadas, impactando drasticamente em áreas relevantes como a política, a cultura, a economia e a saúde. O mundo teve que se adaptar a este cenário atípico, e não foi diferente com o direito do trabalho. No Brasil, medidas foram adotadas a fim de garantir a manutenção do trabalho e da saúde dos trabalhadores. Nesse contexto, o propósito do estudo foi verificar a relativização do direito à saúde pertinente às empregadas domésticas dentro do cenário da pandemia de covid-19. Adotamos o método hipotético-dedutivo, em que abordamos como se manifesta o direito à saúde destas trabalhadoras. Para tanto, examinamos a legislação nacional, como a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Palavras-chave: Covid-19; direito à saúde; empregada doméstica; pandemia; Direito do Trabalho

Sumário: 1 Introdução – 2 A pandemia de covid-19 – 3 Direito à saúde do trabalhador no contexto da pandemia – 4 Direitos das empregadas domésticas na pandemia – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar o direito fundamental à saúde das empregadas domésticas, pautando-se na relativização deste direito nesse

período de pandemia. Para isto, fará uma contextualização acerca da covid-19 e as possíveis alterações no âmbito das relações empregatícias das trabalhadoras domésticas durante este momento excepcional.

Diante do contexto da pandemia, a sociedade passou e continua passando por incertezas acerca de como lidar com o trabalhador, principalmente em relação à saúde, a fim de adaptar-nos à nova rotina perante o perigo da contaminação pelo novo coronavírus. É certo que a categoria da empregada doméstica conquistou vários direitos, regulamentados, a fim de assegurar a profissão diante das adversidades, contudo, a novidade de uma pandemia na atualidade põe em risco toda uma conjuntura historicamente frágil.

É indispensável uma pesquisa acerca deste tema, abordando-o sob uma perspectiva geral, e expondo quais impactos a pandemia produziu na sociedade, sobretudo no campo das empregadas domésticas, tendo em vista que se trata de um assunto ainda muito recente e bastante pesquisado, sobretudo na atualidade, diante dos avanços científicos. Desta forma, utilizamos de pesquisas bibliográficas e em veículos de informação, de consulta à legislação concernente aos direitos (tendo por base a Constituição Federal de 1988), bem como fizemos uso da doutrina, a fim de elucidar a temática exposta ao longo deste escrito.

Considerando a temática, o presente artigo pretende responder de forma específica se é garantido o direito fundamental à saúde das empregadas domésticas, bem como evidenciar e enfatizar o conceito e os direitos conquistados pelas mesmas, tendo como objetivo expor a vulnerabilidade da categoria diante das problemáticas que assolam a sociedade.

2 A pandemia de covid-19

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a pandemia consiste na disseminação de uma doença infecciosa que se expande geograficamente por vários locais, acometendo um número considerável de pessoas pelo mundo. De acordo com a OMS, a infecção SARS-CoV-2, conhecida por covid-19, teve o primeiro surto registrado em dezembro de 2019 em Wuhan, na China; desde então, o vírus tem se propagando por vários países. No dia 11 de março de 2019, devido à grande propagação do vírus, a OMS alterou o estado de contaminação da covid-19 de epidemia para pandemia.

Inicialmente, por se tratar de um vírus até então desconhecido, não havia tratamento para a doença, e a orientação baseava-se no uso obrigatório de máscara,

na higienização das mãos, no distanciamento social de 1,5 m. e na limpeza e desinfecção de ambientes.

No Brasil, o primeiro caso notificado foi em 25 de fevereiro de 2020, e desde então os casos da doença vêm crescendo de forma gradativa. Segundo o levantamento do dia 15 de maio de 2021, do Ministério da Saúde, o Brasil totalizou 15.586.534 casos confirmados, 434.715 óbitos e 14.062.396 casos recuperados.

Em relação ao aspecto social, o Ministério da Saúde disponibilizou uma sequência de recomendações com intuito de orientar a população quanto a alguns pontos como: transmissão, prevenção e cuidados a serem tomados em caso de contágio, disponível no site coronavirus.saude.gov.br ou no aplicativo Coronavírus – SUS.

O impacto causado pela pandemia refletiu não só como uma das maiores crises sanitárias mundiais, mas também na economia, política, cultura, na saúde mental das pessoas, em especial dos trabalhadores que se viram em um cenário atípico, de confinamento e de temor pelo risco de contrair a doença enfrentado diariamente na tentativa da manutenção dos seus empregos, para terem acesso a bens essenciais como: alimentação, medicamentos, transporte, entre outros.

Uma análise realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de Espírito Santo, em que foram utilizados dados dos boletins epidemiológicos do Estado desde o início da pandemia em março de 2020, até o dia 23 de abril de 2021. No estudo foram desconsideradas as pessoas que tinham se declarado no campo de ocupação como aposentados, desempregados e donas de casa. A análise relata uma estimativa de 187 mil trabalhadores infectados pela covid-19, o que representa 44% dos casos confirmados no Estado. As categorias mais afetadas foram os trabalhadores da área da saúde, autônomos e rurais.¹ Além destes, os professores, administradores e empregados domésticos também tiveram um maior número de notificações de contaminação, descrito conforme o gráfico 1:

¹ Os profissionais da saúde pelo fato de estarem na linha de frente contra a doença; os autônomos pois não podiam deixar de trabalhar e acabam enfrentando o risco diariamente nas ruas; e os trabalhadores rurais que devido ao esforço exigido do trabalho acabam não usando máscara, sem falar que estão nas feiras e searas tendo contato diariamente com outras pessoas.

OCUPAÇÃO	Nº de casos	% de trabalhadores
Autônomo	21.109	11%
Trabalhador volante da agricultura	10.838	6%
Técnico e auxiliar de enfermagem	8.239	4%
Professor da educação de jovens e adultos	5.835	3%
Administrador	5.172	3%
Empregado doméstico nos serviços gerais	5.134	3%
Servidor público	4.572	2%
Vendedor de comércio varejista	4.319	2%
Enfermeiros	3.390	2%
Pedreiro	3.387	2%
Assistente administrativo	2.941	2%
Comerciante varejista	2.808	1%
Médicos	2.580	1%
Advogado	2.113	1%
Ajustador mecânico	2.096	1%
Cuidador de idosos	2.042	1%
Motorista de carro de passeio	2.037	1%
Motorista de caminhão	2.025	1%
Operador de caixa	1.975	1%
Faxineiro	1.966	1%

Fonte: ESUS-VS/SESA (Dados extraídos em 04 de janeiro de 2021).

Gráfico 1 – Ocupações mais acometidas pela covid-19

É certo que a pandemia de covid-19 deixará um marco na história da humanidade, vidas foram e estão sendo perdidas, a economia mundial ficou desestabilizada, o índice de desemprego e conseqüentemente o de pobreza aumentaram de forma demasiada, mas em meio ao caos e incerteza a ciência nos presenteou com a descoberta de imunizantes para a covid-19. No dia 8 de dezembro de 2020, o Reino Unido se tornou o primeiro país no mundo a iniciar a vacinação da população contra o novo coronavírus. O imunizante de parceria entre a farmacêutica americana Pfizer e a empresa de biotecnologia alemã BioNTech foi aprovado para uso emergencial.

No Brasil, a vacinação começou no dia 17 de janeiro no estado de São Paulo, e desde então as doses vêm sendo distribuídas para os demais estados. Inicialmente a vacina está sendo aplicada para grupos prioritários: idosos, profissionais da área da saúde, povos indígenas e portadores de comorbidades como: hipertensão pulmonar, diabetes mellitus, asma grave, insuficiência cardíaca, entre outras.

3 Direito à saúde do trabalhador no contexto da pandemia

O direito à saúde constitui um elemento essencial na vida de todo indivíduo, e consiste em um direito fundamental previsto nas Declarações de Direitos e na Constituição Federal, sem o qual o indivíduo vive indignamente.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como “(...) um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.² Ou seja, a OMS afirma que a saúde não consiste na ausência de doença, e sim no bem estar, do mais alto nível da defesa da dignidade física, psíquica e emocional do indivíduo, neste caso voltado para a figura do trabalhador.

A saúde e a segurança do trabalhador estão estabelecidos na Constituição Federal, de acordo com o disposto no art. 1º, incisos III e IV, que versam sobre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Da mesma forma, prevê o art. 7º, inciso IV da CRFB/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, *saúde*, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.³

Sendo assim, é notório o dever dos empregadores de zelar pela preservação da saúde de seus empregados, e quanto maior for a exposição do empregado a riscos ambientais do trabalho, maior deverá ser o cuidado e a prevenção de doenças.

O Brasil dispõe de um sistema importante de proteção à saúde e à vida do trabalhador, mas que não está sendo cumprido em sua totalidade. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) complementa a lei maior, trazendo normas e regras que tutelam o trabalho e o trabalhador. Além desses regulamentos, em 08.11.2011, surgiu o Decreto nº 7.602, que instituiu a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST). Desta forma, o Estado brasileiro, a fim de cumprir o que

² CONSTITUIÇÃO da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 09 maio 2021.

³ BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal. 1988.

estabelece a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), deve assegurar a saúde e a segurança durante a execução das atividades produtivas dos trabalhadores.

No tocante à saúde do trabalhador no âmbito da covid-19, tem-se que conforme a pandemia se propagou, a necessidade de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPIs) e de adotar as medidas de conscientização, capacitação e proteção, é posta não somente para os profissionais de saúde, como também para todos os trabalhadores que atuam nos demais serviços públicos e privados tidos como essenciais nesse período de pandemia, como, por exemplo, os serviços de limpeza, segurança, alimentação, venda e distribuição de medicamentos, venda de combustíveis, serviços funerários, entre outros.

Apesar de não ser o objetivo principal deste artigo aprofundar-se na questão da saúde e da segurança dos trabalhadores envolvidos em outros serviços que não os das empregadas domésticas, as capacitações, as normativas e as intervenções sobre saúde e segurança no trabalho devem incluir todos os demais trabalhadores.

Além do risco de contaminação pelo vírus, é necessário salientar também os efeitos imediatos de ansiedade e de estresse entre os trabalhadores. Uma pesquisa desenvolvida pela Fiocruz em parceria com outras instituições demonstrou que sintomas de ansiedade e depressão afetam 47,3% dos trabalhadores de serviços essenciais durante a pandemia de covid-19, no Brasil e na Espanha. Além disso, 44,3% têm abusado de bebidas alcoólicas; 42,9% tiveram alterações nos hábitos de sono; e 30,9% foram diagnosticados ou se trataram de doenças mentais no ano anterior a pesquisa.

Nesse contexto, em 29 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia do art. 29 da Medida Provisória (MP) nº 927/2020, que não considerava os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus como uma doença ocupacional.⁴ Desta forma, reforçando o entendimento para que os empregadores mantenham seus empregados em casa, a fim de evitar uma possível responsabilidade em caso de contágio.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ressalta a importância de ações direcionadas para os trabalhadores mais vulneráveis, principalmente os que estão na economia informal, migrantes e domésticas, e sugere medidas de prevenção como o treinamento e educação sobre práticas de trabalho seguras e salubres, a distribuição de EPIs adequados, o acesso a serviços de saúde e o

⁴ Doença ocupacional compreende uma enfermidade causada por fatores associados ao ambiente de trabalho.

fornecimento de meios de subsistência alternativos. Além destas, a OIT recomenda também uma série de medidas que vão desde o mapeamento de atividade de risco à capacitação dos mesmos com atividades educativas, para que, dessa forma, possa ser garantida a saúde e segurança dos trabalhadores.

4 Direitos das empregadas domésticas na pandemia

4.1 Empregada doméstica – conceito e requisitos do vínculo empregatício

O conceito de empregada doméstica se encontra figurado no art. 1º da Lei Complementar nº 150 de 2015, a qual regulamentou a Emenda Constitucional nº 72, e estabelece como sendo “aquela que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.⁵ Sendo assim, de acordo com Vóila Bonfim, o doméstico se trata de pessoa física que trabalha para outra pessoa física ou família seguido por todos os requisitos já dispostos. Vale salientar ainda, conforme a autora dispõe, que o enquadramento legal do empregado doméstico está relacionado com a necessária pesquisa sobre de quem se trata o empregador, pois só a atividade do empregado em si não o constitui como doméstico. Portanto, para se enquadrar legalmente, independentemente da atividade que o empregado desempenha, o empregador necessita ser pessoa física que não explore a atividade lucrativa.

É importante recordar que os requisitos para o vínculo empregatício são de suma importância, e entre os elementos que se encontram dispostos quando se trata do empregado doméstico, tem-se a subordinação, a onerosidade e a pessoalidade a constituir a positivação dos direitos elencados na legislação. A subordinação, conforme determina Vóila Bonfim, se trata do dever de obediência do empregado, “a sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato ou à função, desde que legais e não abusivas” e está estabelecido nos arts. 2º e 3º da CLT. Já o requisito da onerosidade refere-se às vantagens recíprocas entre o empregado e o empregador, onde o empregador recebe os serviços e o empregado recebe o pagamento referente ao serviço prestado. Por fim, a pessoalidade nada mais é que o dever do empregado prestar ele

⁵ BRASIL. *Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

mesmo os serviços, não podendo outra pessoa substituí-lo naquilo que foi lhe foi atribuído.

Ainda se tratando de esmiuçar os requisitos que tratam do empregado doméstico, conforme estabelece Vóila Bonfim, é indispensável tratar da *continuidade* – estabelecida como um trabalho contínuo desenvolvido por mais de dois dias na semana; da *pessoa física ou família* – pessoa jurídica não pode ser empregador doméstico, e a família é a real empregadora do doméstico, contudo, apenas uma pessoa vai assinar a carteira; da *atividade de natureza não lucrativa* – o trabalho desenvolvido se restringe unicamente ao interesse do empregador ou de sua família, o lucro do patrão não pode fazer parte da finalidade do serviço prestado; e do *âmbito residencial* – não se trata necessariamente de ser executado dentro do âmbito residencial, a expressão “para o âmbito doméstico” de acordo com a autora seria mais apropriado, pois o trabalho pode ser externo e ainda sim ser considerado doméstico, como é o caso do motorista, o segurança etc.

4.2 Direitos das empregadas domésticas

Os direitos das empregadas domésticas abarcam aqueles direcionados à classe dos trabalhadores no geral, com algumas exceções. Esses direitos estão estabelecidos na CRFB/1988, na Lei Complementar nº 150 de 2015, e em outras leis esparsas. O art. 19 da LC 150/2015, dispõe sobre a aplicação da CLT, estabelecendo que:

Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.⁶

Conforme menciona Vóila Bonfim, antes desta lei os domésticos eram excluídos da CLT, tendo alguns de seus artigos utilizados como referencial apenas para dar eficácia aos direitos constitucionais ampliados aos domésticos que não eram regulamentados por lei especial.

A LC 150/2015 manteve direitos concedidos pela Lei nº 11.324/2006, como a estabilidade à gestante, direito aos feriados, férias de 30 dias, entre outros.

⁶ BRASIL. *Lei Complementar n° 150, de 1 de junho de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

Também dispôs aos domésticos o direito ao vale-transporte, podendo ser pago com dinheiro, direito este já estendido ao doméstico desde a própria Lei nº 7.418/85, de acordo com a autora supracitada.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, parágrafo único, dispõe que:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).⁷

De acordo com Vóila Bonfim, essa alteração referente ao art. 7º da CRFB se deu devido à promulgação da Emenda Constitucional nº 72, em abril de 2013, ampliando aos domésticos novos direitos, anteriormente garantidos apenas para trabalhadores urbanos e rurais.

Sendo assim, são direitos garantidos à categoria dos trabalhadores domésticos estatuidos na CRFB/88: a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos; o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; o fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS); o salário mínimo; a irredutibilidade salarial; o décimo terceiro salário; a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50 por cento à do normal; o gozo de férias anuais com acréscimo de um terço; a licença à gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário; a licença paternidade; a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de, no mínimo, 30 dias; a *redução dos riscos*

⁷ BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; a integração à Previdência Social; a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas; o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, entre outros tantos direitos.

A Lei Complementar nº 150 de 2015 regulamentou os direitos do doméstico, criou outros e os conceituou de forma mais precisa, sendo importante elencá-los: vale-transporte; utilidades; estabilidade gestante; férias de 30 dias; feriados; adicional noturno; horas extras + 50%; compensação de jornada, com pagamento das primeiras 40 horas extras; intervalo intrajornada e interjornada; adicional de 25% sobre as horas normais pelo trabalho em viagem acompanhando o patrão; FGTS + 40%; e seguro-desemprego. Ainda de acordo com Vóila Bonfim, “mais tarde, foi criado o e-social (Resolução nº 780, do CCFGTS, de 24 de setembro de 2015), que possibilitou o recolhimento da nova cota previdenciária, FGTS, indenização adicional e seguro por acidente de trabalho a partir de outubro de 2015”.⁸

Por fim, em dezembro de 2017, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 172/2017, que decreta a aprovação “dos textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho”, tornando assim o Brasil como o 25º país signatário da Convenção 189 e a Recomendação 201 da Organização do Trabalho (OIT).

Diante do exposto, apesar de o art. 7º, XXII da CRFB/1988 garantir o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, não foi possível observar a criação de normas regulamentadoras a partir do Ministério da Saúde, do Ministério da Economia, do Ministério da Cidadania e do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o objetivo de prevenir acidentes de trabalho bem como proteger a saúde das empregadas domésticas.

⁸ CASSAR, Vóila Bonfim. *Resumo de direito do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

4.3 Contextualização acerca do direito das empregadas domésticas e problemáticas atuais

Em meio ao cenário caótico ao qual estamos vivenciando diariamente devido à pandemia de covid-19, tal excepcionalidade trouxe para o momento problemas relacionados a questões e incertezas no tocante às relações trabalhistas no que diz respeito à empregada doméstica. Pois bem, primeiramente devemos observar o que a doutrina define por empregada doméstica além do que está expresso no art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015. Vejamos:

São empregados domésticos a arrumadeira, a cozinheira, o motorista, o jardineiro etc., desde que o trabalho seja realizado no âmbito residencial do empregador e que este não utilize os serviços do empregado com finalidade de obtenção de lucro. Na hipótese de a casa ser utilizada como pensão, a cozinheira não será doméstica, mas, sim, empregada com todos os direitos da CLT.⁹

Partindo do que foi exposto podemos destacar que apesar de ter apoio da legislação, o trabalho doméstico no Brasil é visto com outros olhos, levando em consideração que o mesmo é muito precário, com baixos rendimentos, baixa proteção social, e como é exercido por mulheres na maioria das vezes, há várias ocorrências de assédio e discriminação. De forma geral, no nosso país o trabalho doméstico é um trabalho feminino em que quase sempre é exercido por mulheres negras, de periferias, pobres e sem nenhuma escolaridade, fatores estes que agravam ainda mais a sua desvalorização por parte da população. Outra característica marcante neste tipo de trabalho é a informalidade, ou seja, muitas pessoas que o exercem não possuem nenhuma garantia trabalhista prevista por lei, mesmo tais garantias estando previstas na PEC 66/2012.

Fazendo uma análise através da história podemos perceber que o trabalho doméstico no Brasil teve início no período de escravidão, onde era exercido por crianças, mulheres e homens pretos, em sua maioria escravos vindos da África. Eles trabalhavam em jornadas extensas, recebendo em troca apenas uma cama para poucas horas de descanso e restos de comida do patrão, não tendo permissão para adoecer, e raramente tinham folga. Tal tipo de trabalho era visto como desonroso e, devido a isso, não era exercido por pessoas brancas. Era um período no qual não havia qualquer referência à dignidade da pessoa humana, bem como não

⁹ ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 217.

tinha direitos e garantias salvaguardadas pela Constituição, o que dava permissibilidade ao trabalho forçado, ilimitado e sem qualquer perspectiva de melhores condições de vida para quem o exercia.

A posteriori, com o fim da escravidão, em 1888, os que antes eram escravos passaram a ter direitos e deveres assim como os cidadãos comuns, e, por conseguinte adquiriram direito à remuneração pelo seu trabalho, passando aqueles que trabalhavam em casas de família a serem vistos como empregados domésticos. Houve alteração na denominação de escravo, conferindo-lhes direitos, entretanto a situação em quase nada mudou, já que os mesmos não tinham onde morar nem o que fazer, restando apenas os trabalhos que exerciam em troca de moradia e alimentação, o que acabou camuflando as características de trabalho escravo ainda existentes.

Consequentemente, os trabalhadores de atividades domésticas foram submetidos a um trabalho informal sem os direitos e garantias de um trabalhador comum, e mesmo com o apoio da lei são levados à informalidade até os dias de hoje. No entanto, é importante frisar que para os casos em que domésticas vivam atualmente em condições análogas às de escravidão, temos como forma de reparar os danos sofridos pelas mesmas o art.149 do Código Penal, que estabelece:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).¹⁰

Podemos notadamente ver que mesmo com o apoio da lei não se findam as situações em que a empregada doméstica sofre danos no entorno social. No início deste ano, no Rio de Janeiro, uma idosa de 63 anos que teve covid-19 relatou em entrevista ao G1 que vivia sem luz e relógio no quarto, e calculava a passagem do tempo conforme o dia escurecia. Segue a notícia dada pelo G1:

A mulher, de 63 anos, foi mantida, segundo os agentes, durante 41 anos sem salário e férias. A empregada contou que, após trabalhar cerca de 11 horas por dia, com pouco tempo para as refeições, dormia em um quarto sem energia elétrica nos fundos da casa.

¹⁰ BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

Sem luz e relógio, ela afirma que calculava a passagem de tempo conforme o dia ia escurecendo.¹¹

É uma situação muito séria, mas a partir dela é possível ver que mesmo após todo um contexto histórico e mesmo com muitas conquistas obtidas pelas empregadas domésticas não se tem ainda o respeito e nem tampouco a valorização que merecem. Atualmente estamos vivenciando o pior momento da pandemia de covid-19 e hoje no Brasil temos o índice de mortalidade provocado pelo vírus acima de 400.000 mortes, mas ainda em 2020 o Rio de Janeiro teve a sua primeira vítima e a mesma era uma empregada doméstica, observemos o que foi noticiado pelo UOL:

A família da primeira vítima fatal do coronavírus no Rio pediu que seu nome não fosse divulgado para evitar retaliações contra parentes que moravam com ela e estão em quarentena. Ela ficaria até hoje no apartamento do Alto Leblon, como fazia toda semana. Em razão da distância entre sua casa e o trabalho, morava no emprego uma parte da semana. Mas, já na segunda, começou a passar mal.

A patroa telefonou para familiares pedindo que alguém fosse buscá-la. Um taxista a levou de volta a Miguel Pereira e ela foi internada no mesmo dia. A falta de ar evoluiu rapidamente, mas a intubação não foi suficiente e ela morreu na terça (17).¹²

O caso apresentado acima retrata fortemente a subordinação excessiva a que estão submetidas as domésticas e a falta de compreensão por parte da patroa para com a mesma. Ainda no que fora noticiado pelo UOL a doméstica trabalhou por cerca de 10 anos na residência e a sua patroa havia acabado de chegar da Itália (país que na época estava com altos índices de infecção por meio do vírus). Após a morte da doméstica a patroa fez o teste e o resultado deu positivo, o que claramente demonstra que a vítima adquiriu o vírus com a sua patroa e por ser do grupo de risco não resistiu. Cabe destacar ainda que há muitos casos de empregadas domésticas que chegaram a óbito devido à aquisição do vírus em local de trabalho, mas que foram subnotificados.

¹¹ COELHO, Henrique. Empregada resgatada em condições análogas à escravidão no Rio declarou que 'não manda na própria vida'. Rio de Janeiro: 30 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/30/empregada-resgatada-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-rio-declarou-que-nao-manda-na-sua-propria-vida.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2021.

¹² MELO, Maria Luisa de. *Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon*. Rio de Janeiro: 19 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

Apesar da natureza do Direito do Trabalho fundamentar-se na proteção do empregado, este para manter-se acaba ficando sujeito à regras jurídicas que o condiciona a dependência econômica em detrimento da própria saúde. Ainda que a CLT e as demais legislações concernentes ao tema busquem a prevenção do desgaste da força de trabalho, o fazem de forma para que o trabalhador continue o seu trabalho, desta forma, não primando pela saúde como um estado de completo bem-estar físico, de acordo com o que estabelece a OMS. Desta forma, evidencia-se que ainda é preciso muita luta e políticas públicas para a efetivação do direito à saúde das empregadas domésticas.

5 Considerações finais

Os direitos das empregadas domésticas foram garantidos arduamente, e sofreram diversas modificações ao longo da história. Neste contexto, devemos levar em consideração que atualmente estamos passando por um período de calamidade pública, em que há uma preocupação generalizada não somente com as medidas de prevenção à disseminação do vírus, mas também com os impactos que a pandemia tem causado na economia e nas relações de trabalho, uma vez que, se o trabalhador perder a sua fonte de renda, não terá como manter a própria subsistência, nem tampouco a da sua família.

É perceptível que as condições de trabalho das empregadas domésticas mantiveram-se precárias no Brasil durante a pandemia de covid-19. O salário diminuiu, as jornadas de trabalho permaneceram elevadas e, na grande maioria, tais trabalhadoras tiveram de tomar medidas por si mesmo a fim de tentar prevenir seu adoecimento.

Nesse sentido, cabe aos patrões que não necessitem da utilização da mão de obra do trabalhador doméstico neste período de pandemia, e que conseguirem arcar com a preservação dos salários, adotar uma das medidas estabelecidas na Medida Provisória (MP) nº 1.046, quais sejam: concessão de férias individuais, constituição de banco de horas e antecipação de feriados. Entretanto, àqueles que não conseguirem dispensar as atividades do empregado, tem-se como opção a redução da jornada de trabalho, e conseqüentemente o salário, tomando medidas de prevenção, como por exemplo, fornecer equipamentos de proteção individual, como: álcool em gel, luvas, óculos e máscaras. Cabe ressaltar ainda, que além do fornecimento de EPIs, é de suma importância que o patrão oriente o seu funcionário referente à importância da sua utilização e de como o fazer da maneira correta a suprimir a disseminação do vírus.

É válido ressaltar ainda que é permitido uma adaptação das normas trabalhistas diante da excepcionalidade do momento, todavia, a Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como patamar mínimo que assegure o direito fundamental à saúde destas trabalhadoras.

Conforme foi exposto anteriormente, a empregada doméstica está sujeita a vários tipos de violências, como: o assédio moral e sexual, a desvalorização de suas atividades no entorno social, o estigma e baixos salários, a sobrecarga de trabalho – que é dupla, devido a terem aumentado os afazeres de suas próprias casas em decorrência do isolamento social –, e a tensão, pois são obrigadas a lidar com o risco de contrair o vírus diariamente para manter seu emprego e garantir o alimento de seus lares.

Devido a tais circunstâncias é imprescindível à aplicação das medidas provisórias para garantir maior dignidade à empregada doméstica no que tange às relações de trabalho em especial neste período pandêmico, tendo em vista que após a análise realizada é nítida a desvalorização da categoria e o descaso com a saúde dessas profissionais durante a pandemia. É necessário mais empatia, respeito e fiscalização para garantir a estas profissionais condições básicas para poderem trabalhar nesse cenário caótico de pandemia.

Desta forma, evidencia-se que é indispensável um comprometimento social que abranja não somente as empregadas domésticas, mas também a comunidade jurídica, o Estado e sobretudo a sociedade como um todo, considerando que o aperfeiçoamento do direito à saúde das empregadas domésticas, além de ser a manifestação da eficácia de um direito social, apresenta benefícios a toda a população.

Relativization of the Right to Health of Domestic Employees in Times of Pandemic

Abstract: The Covid-19 pandemic has spread to various parts of the world and is considered to be one of the biggest health crises ever faced, drastically impacting relevant areas such as politics, culture, the economy and health. The world had to adapt to this atypical scenario, and it was no different with labor law. In Brazil, measures were adopted to ensure the maintenance of work and the health of workers. In this context, the purpose of the study was to verify the relativization of the right to health pertinent to domestic workers within the scenario of the Covid-19 pandemic. We adopted the hypothetical-deductive method, in which we approach how the right to health of these workers is manifested. To this end, we examined national legislation, such as the 1988 Federal Constitution and the Consolidation of Labor Laws (CLT).

Keywords: Covid-19; right to health; housekeeper; pandemic; labor law

Referências

ALBUQUERQUE, Cheylla. *Origem do Trabalho Doméstico no Brasil*. Meu advogado jurídico, mais fácil. [S.l.], 16 maio 2012. Disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/origem-do-trabalho-domestico-no-brasil.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

ASCOM SE/UNA-SUS. *Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus*. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> Acesso em: 05 maio 2021.

BELMONTE, Alexandre Braga; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. *O Direito do Trabalho na crise da COVID-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal. 1988.

BRASIL. *Decreto n° 172, de 04 de dezembro de 2017*. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n° 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n° 201), da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-publicacaooriginal-154384-pl.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. *Lei Complementar n° 150, de 1 de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n° 8.212, de 24 de julho de 1991, n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e n° 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3° da Lei n° 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

CASSAR, Vóila Bonfim. *Resumo de direito do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

COELHO, Henrique. *Empregada resgatada em condições análogas à escravidão no Rio declarou que 'não manda na própria vida'*. Rio de Janeiro: 30 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/30/empregada-resgatada-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-rio-declarou-que-nao-manda-na-sua-propria-vida.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2021.

CONSTITUIÇÃO da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BADe/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 09 maio 2021.

DADOS epidemiológicos do estado de Espírito Santo. Espírito Santo: 22 mar. 2021. Disponível em: <https://saude.es.gov.br/Media/sesa/coronavirus/Boletins/Boletim%20Covid-19%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%202020.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INFORMATIVO sobre Covid-19: Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 07 maio 2021.

MELO, Maria Luisa de. *Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon*. Rio de Janeiro: 19 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

PAINEL Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 8 maio 2021.

PEC das Domésticas: 5 anos de uma conquista. Rio de Janeiro: 02 abr. 2018. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/pec-das-domesticas-5-anos-de-uma-conquista/>. Acesso em: 12 maio 2021.

PESQUISA analisa o impacto da pandemia na saúde mental de trabalhadores essenciais. [S.l.], 29 out. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-analisa-o-impacto-da-pandemia-na-saude-mental-de-trabalhadores-essenciais>. Acesso em: 10 maio 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STF. *STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19*. [S.l.]: 29 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355&ori=1>. Acesso em: 08 maio 2021.

VERNAGLIA, Guilherme; BRONZE, Giovana; FERRARI, Murillo. *Distrito Federal e todos os 26 estados começam a vacinar contra a Covid-19*. São Paulo: 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/18/estados-iniciam-vacinacao-contracovid-19>. Acesso em: 05 maio 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PONTES, Claydsom Dyego Batista; SILVA, Elenilda Gomes da; SANTOS, Livia Clara Rodrigues dos; ARRUDA, Rayra Souto. Relativização do direito à saúde das empregadas domésticas em tempos de pandemia. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 10, n. 43, p. 69-85, out./dez. 2021.
